

Processo nº 15/2011

Crime de emissão de cheque sem provisão

Prazo para intentar o procedimento criminal; abolição da pena de chicotada; o contexto da Lei nº 5/82, de 9 de Junho

Sumário:

- 1. A Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, lei de especulação, açambarcamento e desvio de produtos, foi produzida e aprovada no contexto do regime político da Constituição de 1975, o qual adoptava o sistema de economia centralizado, onde o Estado tinha uma intervenção directa em todas as esferas económicas;*
- 2. Tal lei (n.º 5/82, de 9 de Junho), mostra-se desajustada à actual realidade e até repugna ao senso comum aceitar, hoje, a sua aplicação, pois entende-se que foi afastada tacitamente ou deixou de ter eficácia em virtude da Constituição de 1990 adoptar o sistema de economia de mercado;*
- 3. A pena de chicotada aprovada pela Lei n.º 5/83, de 31 de Março foi abolida ou revogada do nosso sistema jurídico-legal, através da aprovação da Lei n.º 4/89, de 19 de Setembro*
- 4. Não há crime de emissão de cheque sem provisão se o cheque emitido não for apresentado a pagamento no prazo legal de 8 (oito) dias, de acordo com o artigo 29.º da Lei Uniforme, em conjugação com o artigo 12.º do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro 1927.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

MAHOMED ACHARAF ABDUL GANY, casado, de 26 anos de idade na altura, comerciante, filho de Abdul Gany Taibo e de Rabia Bay, natural do Distrito de Mossuril, Província de Nampula e residente, nessa altura, no Distrito da Ilha de Moçambique, no Bairro de Museu, zona “C” e;

ALTAF SELEMANE, solteiro, na altura com de 22 anos de idade, comerciante, filho de Selemane Moti e de Amina Omar, natural e residente do Distrito da Ilha de Moçambique, Província de Nampula, no Bairro de Museu na zona “B”, n.º 86.

Foram, pelo então Tribunal Popular Provincial de Nampula, acusados em co-autoria moral e material da prática dos crimes de Especulação, Açambarcamento e de Desvio de Produtos, na

forma continuada, previstos e punidos pelos artigos 29.º, 32.º, 24.º, todos da Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, combinada com alínea b) do artigo 1.º da Lei n.º 5/83, de 31 de Março (lei de chicotada); além de que o réu Altaf Selemane, foi ainda acusado de haver cometido o crime de Emissão de Cheque sem cobertura, previsto e punido pelos artigos 23.º e 24.º, ambos da Lei n.º 13004, de 12 de Janeiro de 1927, com referência às alterações introduzidas pelo Decreto- Lei n.º 182/74, de 2 de Maio.

Submetido a julgamento, o Tribunal considerou as acusações procedentes porque provadas e, em consequência, foram os réus condenados nas seguintes penas parcelares:

- 2 (dois) anos de prisão correccional e 30 (trinta) chicotadas pelo crime de Especulação;
- 2 (dois) anos de prisão correccional e pagamento solidário da quantia de 159.802,54MT (cento cinquenta e nove mil oitocentos e dois meticais e cinquenta e quatro centavos), pelo crime de Desvio de Produtos;

Mais foram os réus condenados:

- Mahomed Gany - na pena de 1 (um) ano de prisão correccional e 10 (dez) chicotadas para além do pagamento de uma multa correspondente ao triplo do valor de mercadoria apreendida, cujo valor será definido na execução da sentença, pelo crime de açambarcamento;
- Altaf Selemane - na pena de 1 (um) ano de prisão correccional pelo crime de Emissão de Cheque sem provisão.

Fazendo o cúmulo Jurídico das penas parcelares aplicadas, foram os réus condenados na pena única de:

- MAHOMED GANY - 5 (cinco) anos de prisão correccional e 40 (quarenta) chicotadas e;
- ALTAF SELEMANE - 3, 5 (três e meio) anos de prisão correccional e 30 (trinta) chicotadas)

Foram ainda condenados no pagamento do mínimo de imposto de justiça e em 500,00MT (quinhentos meticais) de emolumentos a favor de cada um dos respectivos defensores oficiosos.

Não se conformando com esta decisão, os réus Mahomed Acharaf Abdul Gany, interpôs, tempestivamente, o presente recurso que o motiva, em síntese, nos seguintes termos:

- Que não constitui verdade que tenha cometido o crime de especulação e açambarcamento de que vem acusado;

- Que mesmo que tivesse havido qualquer especulação e açambarcamento não pode constituir nenhum crime ao abrigo do artigo 6.º do C. Penal, porque os factos teriam ocorrido em Janeiro de 1982, antes da entrada em vigor da Lei n.º 5/82, de 9 de Junho e;

- Que o Tribunal recorrido condenou o recorrente a pena de chicotada, apesar do seu estado de saúde requerer cuidados clínicos, violando a circular conjunta dos Ministros da Justiça e do Interior que proíbe a aplicação da pena de chicotada a pessoas doentes e mulheres grávidas.

Nesta instância, o alto representante do Ministério Público junto do então Tribunal Superior de Recurso, no seu douto parecer de fls. 160, expende, em resumo, que a sentença recorrida é justa e equilibrada, sendo, por isso, de se manter.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Procede a nota de revisão de fls. 154 e 154 verso dos presentes autos.

Havendo questões prévias que se suscitam nos presentes autos, as quais, caso procedam, poderão inviabilizar a apreciação do mérito da causa, importa desde já tomar posição sobre as mesmas.

1.ª -Lei n.º 5/82, de 9 de Junho:

A Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, lei de especulação, açambarcamento e desvio de produtos, foi produzida e aprovada no contexto do regime político da Constituição de 1975, o qual adoptava o sistema de economia centralizado, onde o Estado tinha uma intervenção directa em todas as esferas económicas. Aqui encontramos o Estado a participar directamente em todas as actividades económicas, inclusive, na produção e comercialização de diversos produtos; na aquisição e controle de bens de diversa índole com o objectivo de combater o açambarcamento e tabelando preços com fito de lutar contra a ânsia insaciável do lucro por parte dos revendedores.

O dealbar do pluralismo político e da economia de mercado, tornados possíveis a partir da entrada em vigor da Constituição de 1990, não poderia deixar incólume o conjunto de diplomas legais (por ex. Leis 5/82 e 5/83, de 31/3-lei de chicotada) produzidos, aprovados e inspirados no contexto do sistema político de economia centralizado de 1975.

De facto, com a entrada em vigor da Constituição de 1990, que adoptou o sistema de economia de mercado, onde as pessoas confrontam entre si as respectivas possibilidades e necessidades; oferecem aquilo de que dispõem; procuram aquilo de que necessitam e confrontam o valor relativo através de licitação em público (preços e quantidades); onde a afectação dos recursos se faz através dos mercados livres, tendencialmente em concorrência pura e perfeita ou com formas de concorrência onde os preços se fixem em níveis tais que o ajustamento da oferta e

procura é feita automaticamente em cada momento para todos os mercados, cuja iniciativa cabe aos agentes económicos.

É, por demais, evidente que a Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, se mostra desajustada à actual realidade e até repugna ao senso comum aceitar, hoje, a sua aplicação, pois entende-se que foi afastada tacitamente ou na melhor das hipóteses, deixou de ter a sua eficácia pela vigência da Constituição de 1990 ao adoptar o sistema de economia de mercado.

2.ª -Lei n.º 5/83, de 31 de Março:

Em relação à pena de chicotada, introduzida pela Lei n.º 5/83, de 31 de Março, foi abolida ou revogada do nosso sistema jurídico-legal, através da aprovação da Lei n.º 4/89, de 19 de Setembro.

3.ª – Emissão de cheque sem cobertura por parte do réu Altaf Selemane:

O cheque n.º 1377, com valor facial de 88.000,00MT (oitenta e oito mil meticais), foi emitido no dia 30 de Julho de 1982 (vide fls. 15), com o objectivo de pagar as mercadorias adquiridas no estabelecimento do beneficiário (co-réu Mahomed Gany). Acontece, porém, que o beneficiário só veio apresentar o cheque ao banco no dia 03 de Janeiro de 1983, isto é, volvidos cerca de 6 (seis) meses.

Ora, nos termos do artigo 29.º da Lei Uniforme, em conjugação com o artigo 12.º do Decreto n.º 13004, de 12 de Janeiro 1927, não há crime de emissão de cheque sem provisão se o referido cheque não for apresentado a pagamento no prazo legal de 8 (oito) dias.

Por isso, ao abrigo do artigo 125.º n.º2 do C. Penal declara-se prescrito o procedimento criminal e, conseqüentemente, extinta a pena aplicada ao réu Altaf Selemane.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, dando provimento ao recurso, acordam em revogar a sentença recorrida e, em consequência, absolver os co-réus de todos os crimes de que vinham acusados pelas razões acima expendidas.

Nos termos da Lei n.º 4/89, de 19 de Setembro e conjugado com o artigo 6.º do C. Penal, declaram-se extintas as penas de chicotadas aplicadas aos co-réus.

Sem o devido imposto.

Nampula, 31 de Julho de 2013

Ass): Salomão Mucavele, Hermenegildo Jone, e

Pascoal Jussa